



Bruxelas, 27 de fevereiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E DA SAÚDE PÚBLICA RELACIONADAS COM A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET – hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação para a saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos operadores envolvidos no comércio de animais vivos⁴ para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro^{5,6}.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido, a partir da data de saída, as normas da UE relativas à saúde pública e animal aplicáveis ao comércio intra-União de animais

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Este aviso não diz respeito à circulação de animais de companhia sem carácter comercial [Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1)].

⁵ A UE e o Reino Unido procuram soluções no âmbito do acordo de saída para a circulação dos animais vivos em trânsito na data de saída. Os princípios essenciais pelos quais se rege a posição da UE sobre as mercadorias colocadas no mercado, nomeadamente as operações de transporte de animais vivos iniciadas antes da data de saída, estão enunciados no seguinte endereço:
https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-goods-placed-market-under-union-law-wi-thdrawal-date_en.

⁶ Uma vez que o acervo da EU no domínio veterinário é muito pormenorizado, este aviso apenas pode enunciar as normas essenciais. O sítio Web da Comissão sobre importações de animais vivos (https://ec.europa.eu/food/animals/live_animals_en) contém informações gerais sobre a legislação da UE em matéria de saúde animal aplicável aos animais vivos importados.

vivos^{7,8,9,10,11}, à colocação no mercado de animais aquáticos¹² e ao controlo da circulação desses animais¹³, bem como o direito da UE sobre transporte de animais¹⁴.

Este aviso é igualmente relevante para a circulação de animais vivos e de ovos para incubação provenientes das ilhas Anglo-Normandas e da ilha de Man ou a estas destinados¹⁵.

1. ENTRADA DE ANIMAIS VIVOS NA UE

Saúde pública e saúde animal:

A partir da data de saída, a entrada na UE-27 de animais vivos^{16,17} provenientes do Reino Unido fica proibida por razões de saúde pública e animal, salvo nos seguintes casos:

⁷ Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64).

⁸ Diretiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19).

⁹ Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 343 de 22.12.2009, p. 74).

¹¹ Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

¹² Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

¹³ Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1).

¹⁶ Bovinos, suínos, ovinos e caprinos, equídeos e outros «ungulados», aves de capoeira e ovos para incubação, animais de aquicultura, abelhas e abelhões, enumerados na Diretiva 2004/68/CE; cães, gatos e furões em circulação de carácter comercial.

¹⁷ A outros animais, que não os referidos na nota 16, incluindo animais expedidos por organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE, ou deles provenientes, as entidades nacionais podem aplicar condições zoossanitárias para entrada de animais provenientes de países terceiros (artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE). Todavia, aplicam-se as normas da UE relativas aos controlos nas fronteiras.

- Inclusão do Reino Unido, enquanto país terceiro, na «lista» elaborada pela Comissão para fins de saúde animal¹⁸. À elaboração da «lista» aplica-se a Diretiva 2004/68/CE, assim como legislação específica;
- Cumprimento dos requisitos específicos em matéria de saúde animal e das condições de certificação veterinária estabelecidos juntamente com a «lista» das espécies ou categorias de animais provenientes do Reino Unido;
- Inclusão do Reino Unido na «lista» elaborada pela Comissão enquanto país terceiro que dispõe de um plano de controlo de resíduos, aprovado em conformidade com a Diretiva 96/23/CE¹⁹, nos animais e produtos animais nele especificados. À elaboração da «lista» aplica-se o disposto no capítulo VI da Diretiva 96/23/CE.

O «Acordo Tripartido» celebrado nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/156/CE entre a França, a Irlanda e o Reino Unido deixa de ser aplicável a este último país a partir da data de saída.

A partir da data de saída, o cumprimento destes requisitos substanciais é verificado à entrada na UE-27, mediante a realização de controlos fronteiriços obrigatórios, inclusivamente veterinários, no primeiro ponto de entrada no território da União:

- A entrada de animais vivos na UE-27 far-se-á através de «postos de inspeção fronteiriços»²⁰ aprovados para as espécies e categorias de animais em causa;
- Os lotes têm de estar acompanhados de um certificado sanitário devidamente preenchido, em conformidade com a legislação da UE em matéria de saúde animal aplicável às importações²¹;
- Todos os lotes são submetidos a controlos documentais, de identidade e físicos²²;
- A entrada de animais vivos no território da UE-27 só é autorizada se aqueles vierem acompanhados do documento oficial (documento veterinário comum de entrada), comprovativo da efetiva realização dos controlos fronteiriços em conformidade com as normas aplicáveis em matéria de saúde pública e saúde animal.

A partir da data de saída, estas condições aplicam-se também à entrada na UE-27 de animais vivos originários do Reino Unido, **que transitam do Reino Unido para outro**

¹⁸ Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade (JO L 139 de 30.4.2004, p. 321). Ver notas de rodapé *supra* para equídeos, aves de capoeira, animais de aquicultura e outros animais.

¹⁹ Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

²⁰ Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces (JO L 296 de 12.11.2009, p. 1).

²¹ Artigo 4.º da Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 268 de 24.9.1991, p. 56).

²² Artigo 4.º da Diretiva 91/496/CEE do Conselho.

país terceiro ou para outra parte do Reino Unido²³. Além disso, os lotes têm de passar pelos postos de inspeção fronteiriços, tanto à entrada como à saída da União, o que implica as respetivas notificações no sistema informático veterinário integrado (TRACES) da UE^{24,25}.

Os animais vivos em **trânsito no Reino Unido, procedentes de um Estado-Membro da UE-27 e com destino a outro Estado-Membro da UE-27**, devem ser acompanhados de um certificado para o comércio intra-União e passar através de um posto de inspeção fronteiriço de entrada na UE-27, o que implica as respetivas notificações no sistema TRACES^{26,27}.

Bem-estar animal:

Os animais vivos com autorização de entrada na UE-27 têm de ser transportados em conformidade com as normas de bem-estar animal estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho²⁸ e serão submetidos a controlos das autoridades competentes nos postos de inspeção fronteiriços, conforme dispõe o artigo 21.º do mesmo regulamento²⁹.

2. SAÍDA DE ANIMAIS VIVOS DA UE

Saúde pública e saúde animal:

A partir da data de saída, a saída de animais vivos³⁰ de um Estado-Membro com destino ao Reino Unido com travessia do território de outro Estado-Membro deve satisfazer as seguintes condições:

- Por força da Decisão 93/444/CEE³¹, a operação de transporte deve realizar-se de modo que os lotes permaneçam sob supervisão aduaneira até ao ponto de saída³² do território da União;

²³ Para os equídeos, são aplicáveis as normas de trânsito específicas estabelecidas na Decisão 2010/57/UE da Comissão, de 3 de fevereiro de 2010, que estabelece garantias sanitárias para o trânsito de equídeos transportados através dos territórios enumerados no anexo I da Diretiva 97/78/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2010, p. 9).

²⁴ Decisão 2003/623/CE da Comissão, de 19 de agosto de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces (JO L 216 de 28.8.2003, p. 58).

²⁵ Artigo 9.º da Diretiva 91/496/CEE do Conselho.

²⁶ Acresce que, ao trânsito de determinados ungulados, se aplica o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 206/2010 da Comissão.

²⁷ Além disso, aplicam-se as normas sobre a saída de animais vivos (ver ponto 2 deste aviso).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

²⁹ Ver também aviso da Comissão às partes interessadas sobre a saída do Reino Unido e as normas da UE aplicáveis em matéria de autorizações e de certificados para transportadores, motoristas e tratadores envolvidos no transporte de animais vivos (https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/practice/transport_en).

³⁰ Bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, aves de capoeira e ovos para incubação, cães, gatos e furões, abelhas e abelhões, e animais de aquicultura.

³¹ Decisão 93/444/CEE da Comissão, de 2 de julho de 1993, relativa às normas que regem o comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos destinados à exportação para países terceiros (JO L 208 de 19.8.1993, p. 34). À saída de animais vivos com destino a um país terceiro sem travessia de outro Estado-Membro, não se aplicam normas da UE específicas.

- Os lotes de animais devem estar acompanhadas de documentos ou certificados veterinários de acordo com os requisitos veterinários aplicáveis no Reino Unido e dos certificados sanitários para o comércio intra-União, que devem conter, se necessário e aplicável, outras garantias estabelecidas na legislação da União para os animais destinados ao abate;
- Deve ser enviada uma mensagem para o local de destino, através do sistema TRACES, isto é, para o posto de inspeção fronteiriço de saída, ou para a autoridade local onde se situa o ponto de saída, e às autoridades centrais do local de destino e dos Estados-Membros de trânsito.

Bem-estar animal:

O transporte de animais vivos que saem da UE para o Reino Unido terá de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho até ao local de destino final e ser submetido a controlos das autoridades competentes no ponto de saída, conforme disposto no artigo 21.º do mesmo regulamento.

Informam-se as entidades privadas e os particulares de que as condições específicas de circulação e importação de animais vivos são atualizadas regularmente. O sítio Web da Comissão sobre importações de animais vivos (https://ec.europa.eu/food/animals/live_animals_en) contém informações gerais sobre a legislação da UE em matéria de saúde animal aplicável aos animais vivos importados. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

³² Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 93/444/CEE, por «ponto de saída» entende-se qualquer local situado na proximidade imediata da fronteira externa de um dos territórios referidos no anexo I da Diretiva 90/675/CEE do Conselho e que disponha de uma estrutura aduaneira de controlo.